

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009, na origem), que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e revoga as leis citadas na ementa.

A proposição legislativa consta de 37 artigos, dispostos em cinco capítulos, que tratam, respectivamente, das Disposições Preliminares (Capítulo I); do Sistema de Ensino na Aeronáutica (II); da Diplomação e Certificação (III); do Corpo Docente e do Pessoal de Ensino (IV); e das Disposições Finais (V).

O capítulo inaugural principia por definir a finalidade do ensino na Aeronáutica, qual seja, “proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício de cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua função constitucional”. Atendidos aos aspectos peculiares, o ensino na Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional. (art. 1º e o seu parágrafo único).

O ensino na Aeronáutica obedecerá a processo contínuo e progressivo de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com exigências sempre crescentes, desde os fundamentos até os padrões mais apurados de cultura geral e profissional (art. 2º).

Os princípios que servem de base para o ensino na Aeronáutica são descritos nos dez incisos do art. 3º e contemplam a observância dos valores, virtudes e deveres militares, assim como o aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência, além do pluralismo pedagógico e a integração aos sistemas de ensino da educação nacional.

O Sistema de Ensino na Aeronáutica encontra-se definido no Capítulo II, que se inicia com o art. 4º estabelecendo o propósito desse sistema de qualificar o pessoal militar e civil para o desempenho dos cargos e exercício das funções previstas em sua organização. São definidos, ademais, os órgãos que integram o Sistema de Ensino da Aeronáutica (SISTENS) e estabelecidas suas atividades, assim como instituídos os níveis de modalidades do ensino na Aeronáutica, e suas fases (arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º). Os demais artigos desse Capítulo II estabelecer outras normas pertinentes (art. 9º até o 23).

O Capítulo III do Projeto trata da Diplomação e Certificação. Por ele, é definido que a qualificação no SISTENS será obtida por meio da capacitação e habilitação e pela conseqüente e certificação (art. 24). São então estatuídos os Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, de Oficiais Intendentes, de Oficiais de Infantaria (arts. 25, 26 e 27), e dito que os concluintes de cursos ou estágios de formação, bem como de cursos de graduação, farão jus à diplomação e à certificação correspondentes, o mesmo ocorrendo com os concluintes de cursos ou estágios e de adaptação de praças, e com os cursos de pós-formação (arts. 28, 29 e 30). Esses diplomas e certificados serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais (art. 31). Cabe à Aeronáutica, entretanto, visando a atender às suas necessidades, o direito de analisar a aceitabilidade dos diplomas e certificados conferidos pelos cursos realizados fora de seu âmbito (art. 32).

Ao dispor sobre o Corpo Docente e o Pessoal do Ensino, o Capítulo IV da proposição ora apreciada diz que este será composto por

professores integrantes da carreira de magistério superior e da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino, designados instrutores (art. 33).

Esse corpo docente poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas ou militares convidados, ou profissionais de reconhecida competência. Ademais, poderão ser contratados, de acordo com lei específica, serviços educacionais para as atividades complementares de ensino (§§ 1º e 2º do art. 33)

O SISTENS promoverá a valorização do pessoal ligado às atividades de ensino, assegurando o aperfeiçoamento profissional continuado, bem como períodos reservados a estudos, pesquisa, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho (art. 34)

Ao final, no Capítulo V, que trata das Disposições Finais, é definida a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, a cláusula de vigência e a revocatória, pela qual são revogados o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Conforme o texto da Exposição de Motivos, que o Ministro de Estado da Defesa Nelson Jobim subscreveu, a iniciativa do projeto decorre dos ditames estabelecidos na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. A nova Lei tem o propósito de substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que trata do ensino na Aeronáutica, e é regulamentada pelo Decreto nº 1.8838, de 20 de março de 1996.

A Exposição de Motivos informa os diversos aspectos nos quais a Lei nova alteraria as disposições legais vigentes, como a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica. E ressalta que, não obstante a desatualização dos diplomas legais pertinentes, o Comando da Aeronáutica tem tomado iniciativas para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, entretanto, configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização desses diplomas legais, porquanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996) trouxe relevantes entraves à regulamentação da Lei do Ensino da Aeronáutica.

Ressalta, por fim, que, no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a aprovação do projeto ora sob exame não implica aumento de despesa pública.

A Câmara dos Deputados apreciou a matéria, e a aprovou, considerando o projeto constitucional e jurídico, mas acrescentando-lhe algumas emendas, que o aperfeiçoaram. Naquela Casa, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o texto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Após o exame da matéria por esta Comissão, a proposição será encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em decisão terminativa, à de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, encaminhado nos termos constitucionais ao exame do Congresso Nacional.

Com efeito, são respeitados os requisitos formais à constitucionalidade da matéria, vez que observadas as disposições respectivas da Carta Magna sobre competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, CF), e do Congresso Nacional para apreciar a matéria respectiva (art. 48). A iniciativa da Lei cabe ao Poder Executivo, tal como estabelece o art. 61.

No que se refere à constitucionalidade material, inexistem, seja no projeto inicial, seja no substitutivo da Câmara dos Deputados, qualquer ofensa à Constituição. E cabe notar que o substitutivo, como menciona o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, contribui para sanar a lacuna pertinente ao inciso X do art. 142 da Constituição, que trata, precisamente, da lei pertinente ao ingresso nas Forças Armadas, direitos, deveres, remuneração e prerrogativas dos militares.

Trata-se de providência que dá cumprimento à decisão unânime tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de

2011, no Recurso Extraordinário nº 600.885, quando aquela Corte fixou a data de 31 de dezembro do mesmo ano para que o Congresso Nacional preencha a lacuna.

Quanto ao mérito da matéria, parece-nos que a proposição atualiza e aperfeiçoa, no plano jurídico, a disciplina legal da matéria, e o faz no momento próprio, razão porque a entendemos meritória, pois conveniente e tempestiva.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011, e voto por sua aprovação por esta Comissão nos termos do substitutivo aprovado por aquela Casa.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator